

são julgadas pelos tribunais marítimos comerciais segundo o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e mais legislação em vigor para os inscritos marítimos.

Art. 15.º Nos portos de escala, quer os navios estejam fundeados, quer estejam amarrados, os telegrafistas devem receber os rádios de serviço meteorológico ou os sinais horários que os capitães lhes indicarem.

Art. 16.º Para todos os efeitos o telegrafista chefe de uma estação de bordo de 1.ª classe é considerado como um encarregado de serviço, com iguais direitos e responsabilidades às dos outros encarregados para com o capitão, e mais as que constam deste regulamento para com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, por intermédio das entidades que exploram os postos.

§ único. Os chefes de estações de outras classes têm a categoria correspondente a primeiro ou segundo piloto, conforme forem telegrafistas de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 17.º As ordens dadas pelo capitão que alterem as disposições regulamentares da T. S. F. ou da Convenção Radiotelegráfica Internacional só são cumpridas quando dadas por escrito, devendo ser o mais rapidamente possível comunicadas à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 18.º Provisoriamente, emquanto não fôr publicado o novo regulamento para o serviço radioteleográfico a bordo dos navios da marinha mercante, as capitánias dos portos matriculam os telegrafistas pela seguinte ordem de preferência:

Para os navios de 1.ª classe

(Artigo 1.º do decreto n.º 11:088)

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva até 50 por cento da lotação fixada pelos artigos 29.º, 30.º e 31.º do decreto n.º 11:088;

2.º Telegrafistas de 1.ª classe sem carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva.

Para os navios de 2.ª classe

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva;

2.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe sem carta definitiva.

Para os navios de 3.ª classe

1.º Telegrafistas de 1.ª classe com carta definitiva;

2.º Telegrafistas de 1.ª classe sem carta definitiva;

3.º Telegrafistas de 2.ª classe com carta definitiva;

4.º Telegrafistas de 2.ª classe sem carta definitiva.

Art. 19.º São incluídos nos regulamentos e leis a observar, pelos armadores, companhias ou sociedades portuguesas, as disposições da Convenção Internacional para a salvação de vidas humanas no mar, e, por consequência, todas as estações radiotelegráficas de bordo, em navios com mais de 5:000 toneladas de carga, ou navios de passageiros de 2.ª classe, cuja classificação não seja a de serviço permanente, devem instalar um aparelho de recepção automático de sinais de socorro (SOS).

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Para os devidos efeitos se faz público que, por acto realizado em Paris em 29 de Abril de 1930, a Albânia aderiu, sem qualquer condição ou reserva, ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 pelos Estados Unidos da América, Império Britânico, Dinamarca, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos e Suécia, nos termos da qual as potências signatárias reconheceram a soberania da Noruega sobre o arquipélago de Spitzberg, incluindo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Agosto de 1930.—O Secretário Geral, *Luís Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Espanha depositou, em 6 de Agosto de 1930, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Agosto de 1930.—O Secretário Geral, *Luís Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 18:666, de 24 de Julho de 1930

Por ter saído com inexactidões, declara-se que onde lê: «Capítulo 5.º — Ensino primário — Para o artigo 830.º — 2) Pessoal contratado», deve ler-se: «Capítulo 5.º — Ensino primário — Para o artigo 830.º — 3) Pessoal contratado».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Agosto de 1930.—No impedimento do director dos serviços, *Carlos Bandeira Codina.*